

Ministério do Ultramar, o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 48 901, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê:

2) Pessoal contratado não pertencente aos quadros:

deve ler-se:

2) Pessoal contratado:

e onde se lê:

4 — Guardas de 1.ª classe . . . . . O

deve ler-se:

4 — Guardas de 1.ª classe . . . . . R

Presidência do Conselho, 20 de Março de 1969. —  
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 48 927

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Se o servidor do Estado, subscritor da Caixa Geral de Aposentações, a exercer comissão de serviço, tiver sofrido acidente em serviço de que resulte tratamento prolongado e as necessidades exigirem a sua substituição, pode o mesmo ser exonerado da comissão, mantendo, porém, os direitos consignados no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.

§ único. Os proventos a abonar serão calculados com base naqueles que estiverem a ser percebidos na ocasião em que se tiver verificado o acidente.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela dotação destinada a «Acidentes em serviço» no orçamento em vigor do Ministério onde o servidor estava em comissão.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 24 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Março de 1969. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Portaria n.º 23 986

O alargamento das funções cometidas à Junta Nacional das Frutas e o progressivo desenvolvimento da sua acção,

obrigada a repartir-se por uma cada vez maior gama de produtos e actividades diferenciadas, impõe a actual revisão das taxas cobradas pelo organismo quando procede à verificação comercial dos produtos que lhe estão afectos.

Os quantitativos das taxas até agora cobradas estão manifestamente desactualizados, quer em relação ao valor dos produtos, que não tem cessado de aumentar desde 1936, quer no que respeita ao agravamento dos encargos com os serviços de que a Junta carece para a perfeita execução das suas atribuições, inclusive no que respeita ao interesse das próprias actividades económicas cuja disciplina lhe compete.

Por outro lado, houve a preocupação de não perder de vista a incidência da actualização das taxas no agravamento dos preços dos produtos, tanto para o mercado interno como para a exportação, podendo afirmar-se que, de uma maneira geral, não atingem 1 por cento do valor dos respectivos produtos.

Em obediência a disposições internacionais a que o País deu o seu acordo, as taxas a cobrar pela verificação comercial são as mesmas para as mercadorias de origem nacional e estrangeiras e quer se destinem ao mercado interno ou à exportação.

Como resultado da uniformização a que se procedeu, são reduzidas as taxas que actualmente incidem sobre alguns produtos (castanhas, batata, vaginha), mantidas outras (miolo de amêndoa) e agravadas outras, como a do concentrado de tomate, que até aqui era onerado com uma taxa insignificante e desproporcionada, relativamente a outros produtos, com a agravante de exigir por parte da Junta uma maior prestação de serviços com recurso a minuciosas análises laboratoriais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 377, de 23 de Dezembro de 1936:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º As taxas devidas à Junta Nacional das Frutas pela verificação comercial dos produtos sujeitos à sua disciplina, independentemente da sua origem ou do seu destino, passam a ser as seguintes, por quilograma de peso líquido (com excepção das flores, que é por embalagem):

Frutas frescas . . . . .	\$04
Frutos secos:	
Em casca:	
Alfarroba (inteira e triturada ou farinhada)	\$01
Amendoim . . . . .	\$05
Outros . . . . .	\$15
Em miolo . . . . .	\$30
Frutos desidratados:	
Figo seco e castanha pilada . . . . .	\$03
Ameixa . . . . .	\$10
Outros . . . . .	\$20
Frutas congeladas . . . . .	\$15
Produtos hortícolas e legumes frescos:	
Batata . . . . .	\$01
Melão e melancia . . . . .	\$04
Morangos . . . . .	\$15
Outros . . . . .	\$02
Produtos hortícolas desidratados, em pó ou liofilizados	\$25
Produtos hortícolas e legumes congelados . . . . .	\$10
Legumes secos . . . . .	\$05